

RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA A PROVA DISCURSIVA DA PROVA DE PROCURADOR

Recurso 01 – DARLAN RODRIGUES PINHO

Questão 01: Recurso Indeferido – Compunha elemento fundamental para resposta completa a referência à competência exclusiva do STF (ou, ainda, de forma mais completa, dos Tribunais de Justiça) para julgar a ADI, sendo que nem um, nem outro foram citados pelo candidato, de forma que seu conceito fica incompleto e inapto a pontuação total.

Peça, item “a”: Recurso Indeferido – A despeito da proibição de consulta de Súmulas pelos candidatos, a Banca considerou que a mera citação à existência de Súmula *altamente relevante* ao tema seria essencial para a resposta ser considerada completa. Não havia necessidade de citação do número exato da Súmula, mas citar sua existência seria, sim, papel necessário na conduta do profissional objeto da contratação por meio de concurso.

Peça, item “e”: Recurso Indeferido – A fundamentação para o não pagamento das custas processuais por parte da Fazenda Pública em execução fiscal, encontra-se especificamente no parágrafo único, do art. 39, da Lei nº 6.830, já que a questão faz referência especificamente a este processo executório. A utilização da fundamentação em artigo do Código de Processo Civil destoa do pedido no enunciado da questão (especificamente Execução Fiscal).

Peça, item “f”: Recurso Indeferido – A pontuação completa do conceito solicitado exigia a citação dos elementos dispostos no espelho e sua conseqüente *explicação*. Ao optar por uma abordagem sucinta a ponto de não explicar os elementos deste conceito, o candidato terminou por não elucidar a questão de forma clara o suficiente exigida.

Recurso 02 – FRANCISCO WENEY NECO DA SILVA

Questão 01 – Recurso Deferido – Após argumentação do candidato vê-se que a opção pela expressão ADIN é também aceitável juridicamente, apesar de não aconselhável. Atribuir nota 15 (quinze) a primeira questão do candidato.

Peça, item “a” – Recurso Indeferido – A despeito da proibição de consulta de Súmulas pelos candidatos, a Banca considerou que a mera citação à existência de Súmula *altamente relevante* ao tema seria essencial para a resposta ser considerada completa. Não havia necessidade de citação do número exato da Súmula, mas citar sua existência seria, sim, papel necessário na conduta do profissional objeto da contratação por meio de concurso.

Peça, item “c” – Recurso Indeferido – Tanto a jurisprudência pacificada em Súmula, como a doutrina é categórica em afirmar a impossibilidade de se iniciar o processo executório por meio de citação por edital. Responder uma pergunta genérica (se posso começar com edital SEMPRE) de forma positiva por conta de um caso específico (citação de executado fora do país) é, no mínimo, incorreto. Ademais, o fato de não poder consultar Súmulas, não impede a sua

citação. Fosse verdade, não poderia ser cobrada a doutrina, já que a mesma também não poderia ser consultada.

Recurso 03 – GERSON TÁCITO PEREIRA DE SÁ

Questão 01 – Recurso Indeferido – A fundamentação correta para a ADI é o art. 102, I, “a” (tendo havido claramente erro de digitação no espelho ao se referir a art. 102, § 3º, alínea “a” – que, como o próprio candidato apontou, nem mesmo existe.) O art. 103 citado como resposta pelo candidato trata dos legitimados para propor a ação e não sua fundamentação genérica.

Compunha elemento fundamental para resposta completa a referência à competência exclusiva do STF (ou, ainda, de forma mais completa, dos Tribunais de Justiça) para julgar a ADI, sendo que nem um, nem outro foram citados pelo candidato, de forma que seu conceito fica incompleto e inapto a pontuação total.

A mera citação a “atos administrativos não dotados de normatividade” de forma não explicada e sem qualquer explicação não é suficiente para responder ao que foi perguntado, se limitando apenas à fazer uma negativa lógica do objeto da ADI. Se o objeto da ADI é ato normativo, não pode o candidato responder seu não cabimento com o lógico “atos não normativos”. Há diversas hipóteses claras que não foram citadas, não podendo ser substituídas por uma resposta vaga e notadamente vazia.

Questão 02 – Recurso Indeferido – O “princípio” elencado pelo candidato não é reconhecido em nenhuma doutrina clássica ou moderna. Não há um princípio com este nome no Direito Ambiental, ou se há, seria uma doutrina tão obscura que não foi encontrada em pesquisas e, mesmo se fosse, não seria princípio consagrado ou reconhecido com força normativa.

Recurso 04 – GUSTAVO PEREIRA ALVES

Recurso Indeferido – A todos os candidatos que assim solicitaram foi enviada a cópia da prova e o referido espelho para que o mesmo pudesse recorrer. O candidato não questionou nenhum ponto de sua prova, apenas o prazo, que, em momento algum, foi descumprido.